



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0170/2011- CRF  
**PAT Nº** 0584/2009- 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO AÇOUGUE ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da Primeira Instância de Julgamento Fiscal que julgou procedente o Auto de Infração nº 06492/1ª URT, de 18/12/2009, contra MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO-ME, já qualificado nos autos, inscrito no Cadastro de Contribuintes sob o nº 20.097.340-1.

Noticiam os autos que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração supracitado, pelo qual o Estado do Rio Grande do Norte impôs à atuada a multa no valor de R\$595.971,58 (quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), além do ICMS devido de R\$359.435,16 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), totalizando o montante de R\$955.406,74 (novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), segundo contextos e enquadramento abaixo:

**Ocorrência 01:** Falta de escrituração de documentos fiscais, em livro próprio, nos prazos regulamentares, sem, contudo, incidir ICMS, infringindo o art. 150, XIII, c/c art. 609 e art. 108, com penalidade prevista no art. 340, III, “F”;

**Ocorrência 02:** Falta de escrituração de documentos fiscais, em livro próprio, com a incidência de tributo, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 690 e art. 108, com penalidade prevista do art. 340, III, “F”;

**Ocorrência 03:** falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2008, infringindo o art. 150, III e XIII, c/c art. 352, 361 e 609; todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997.

Resultando nos valores a seguir discriminados:

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
1		17.043,73	17.043,73
2	29.409,46	83.889,33	113.298,79
3	330.025,68	495.038,52	825.064,20
<b>TOTAL</b>	<b>359.435,16</b>	<b>595.971,58</b>	<b>955.406,72</b>

Além da peça inicial, os autores da denúncia anexaram à inicial: Ordem de Serviço nº 22770 (fl. 03); Consulta a Contribuinte – base SIGAT (fl. 04), Extrato Fiscal via Internet (fl. 05); Termo de Intimação Fiscal (fls. 07 e 08); Demonstrativos de Ocorrências (fls. 09 a 26); Resumo das Ocorrências (fl. 27); Relatório Circunstanciado (fls. 28); Consulta a Informativo Fiscal (fls. 29 a 33); Consulta ao Movimento Econômico Tributário (fls. 34 a 43), Relatório Sintegra (fls. 44 a 81); Registro de Saídas (fls. 83 a 88); Registro de Entradas (fls. 89 a 153); Cópias de Notas Fiscais (fls. 154 a 231); Declaração da empresa Atacadão Com. E Ind. Ltda, dando conta de que a Recorrente encontra-se quite com as obrigações geradas por meio das operações acobertadas pelas as notas fiscais de sua emissão acostadas aos autos (fls. 223); Termo informando não ser o autuado reincidente (fls. 236); Procuração (fls. 241); Carta de Intimação (fls. 253 e 255); Termo de Juntada de AR (fls. 254 e 256); Termo de Intimação Fiscal (fl. 257); Cópias do Relatório e Voto do CRF, processo 0065/2009 - CRF (fl. 276 a 280); Notificação (fl. 281).

No **Relatório Circunstanciado** os autuantes alegam que o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos fiscais, ficando ciente que se iniciava um procedimento de fiscalização. E que teria sido constatado que o contribuinte fez uso de receita de origem não comprovada, e também deixou de lançar várias notas fiscais no Livro Registro de Entradas. (fl. 28).

**Impugnação.** Foi interposta em 20 de janeiro de 2010, opondo-se à autuação afirmando que até a data da defesa do contribuinte os auditores não procederam à devolução de toda a documentação fiscal da empresa autuada, por esta omissão a requerente se vê prejudicada quanto ao seu direito de defesa. Diante deste fato a contribuinte requer que os documentos retidos sejam devolvidos e que seja reaberto o prazo de trinta dias para apresentação de defesa. (fls. 238 e 239).

Nas **Contrarrazões**, os autuantes aduzem que a Recorrente impediu e embaraçou a fiscalização por não ter permitido o acesso à documentação solicitada, e que a

documentação apresentada e reclamada encontrava-se à disposição da mesma.

Acrescentam que a Recorrente optou por não impugnar os argumentos dos autuantes, e, que dessa forma deve ser considerada a documentação probatória acostada aos autos, ficando provado a efetiva falta de escrituração de notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada.

Ao final pugnaram pela manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 243 e 244).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS, dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 236).

A **Decisão da Primeira Instância de Julgamento Fiscal**, nº159/2011-COJUP, prolatada em 08 de setembro de 2011, afirma que a impugnação não deve prosperar, pois o contribuinte foi devidamente cientificado e a documentação requerida na impugnação estava a sua disposição durante todo o tempo de sua defesa. E ainda, considera que a empresa embarçou e impediu a fiscalização. Quanto ao ônus da prova, considera que o contribuinte relegou, omitindo-se de provar em seu favor. Destarte, julgou **procedente** o Auto de Infração lavrado contra a empresa Manoel dos Passos Câmara Neto – Açougue - ME. (fls.246 a 251).

O **Recurso Voluntário** interposto em 25 de outubro de 2011 (fls. 260 a 273), recorre contra Decisão COJUP. Alegando existirem diversas notas fiscais devidamente registradas nos livros de entradas e foram consideradas sem registro pelos autuantes. Na fls. 264 a Recorrente indaga: “Não obstante, porque quando da intimação do Auto de Infração os agentes do fisco não procederam à devolução da documentação fiscal da empresa Recorrente?”, afirma que houve sim o cerceamento de defesa no momento em que não há devolução dos documentos fiscais.

Quanto a obrigação de registrar nota fiscal, alega surgir apenas com o recebimento, real ou simbólico, da mercadoria e não com sua emissão. E que não se poderia falar em presunção de fato gerador de tributo quando não se tem comprovação exaurida da ocorrência de tais fatos. Acrescenta, ainda, que a mensuração da ocorrência terceira estaria prejudicada pela influência da ocorrência segunda.

Ao final a Recorrente requer a nulidade da decisão de primeiro grau, ou ainda, a conversão do julgamento em diligência a fim de que se busque, junto ao contribuinte emissor da maioria das cópias das notas fiscais anexadas aos autos, os comprovantes de recebimento das mercadorias.

O **Despacho** do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado declara-se impedido para firmar parecer a respeito da matéria envolvendo o interesse da mencionada firma, razão pela qual há que se declinar do encargo, que deverá ser deprecado a outro Procurador que não tenha qualquer impedimento. (fl. 285). O presidente do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais profere despacho em virtude do artigo 28 do Regimento Interno do supracitado Conselho, visando que a procuradoria designe um outro procurador para o mister opinativo. (fl. 286). O novel ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, ainda que desimpedido para emitir parecer escrito, vale-se do art. 3º da Lei 4.136/72 para emitir parecer oral (fl. 286, verso).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2014.

Cons. Sandro Claudio Marques de Andrade  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0170/2011- CRF  
**PAT Nº** 0584/2009- 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO AÇOUGUE ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**VOTO**

Preliminarmente há que se analisar a questão formal de cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente.

O contraditório é corolário do princípio do devido processo legal. Insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, versa sobre a direito de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo Direito.

A alegação da Recorrente de que os auditores “até a presente data” (19 de janeiro de 2009) “não procederam à devolução de toda documentação fiscal da empresa autuada” (fl. 238), é confirmada pelos auditores à fl. 243, que afirmam que tal documentação “encontra-se à disposição, todos os dias úteis, na sala 03, no 1º andar da 1ª URT”. Os auditores acusam em revés o contribuinte de evitar receber a documentação, mas este responde no Recurso Voluntário que solicitou por escrito na impugnação.

Não foi o que aconteceu, afinal a impugnação foi oferecida com essa asseveração apenas nos últimos momentos possíveis do prazo do contribuinte se manifestar.

Nenhum interesse possuem as auditorias em reter a documentação apontada, embora o contribuinte tenha razão em afirmar que esteve com os auditores no momento da autuação e estes não entregaram, na oportunidade, os livros.

O auto de infração nº 6.251/1ª URT de embaraço à fiscalização mencionado pelos auditores é importante que conste no processo para revelar a cooperação embaraçada do fiscalizado, mas é lavrado pelo momento de entrega e aduz mais sobre esse momento que o da devolução, a quem dá indícios apenas indiretos da atmosfera de colaboração.

As fotocópias produzidas das notas fiscais de entrada e dos livros fiscais, em

face dos levantamentos das auditorias, mostram suficiência para que a RECORRENTE impugnasse a acusação, mormente se tratarem de livros gerados por meio magnético os quais a empresa é detentora dos dados geradores da versão impressa autenticada entregue ao fisco.

Ainda que do lado do contribuinte não tenha havido sido demonstrado qualquer iniciativa de recuperar os livros para a defesa, o caso é que a irresignação ao conteúdo da fiscalização só veio mesmo a ser exercida por ocasião do Recurso Voluntário e a alegação de falta de entrega pelo fisco (fl. 264) no momento da intimação do Auto de Infração 06492/1ª URT de 18 de fevereiro de 2009, (fl. 01), intimado no dia 21 daquele mesmo mês, foi fato confirmado pela fiscalização, que alegou os livros estarem à disposição do autuado. Ficaria, portanto, este Conselho a decidir em única instância ante uma atmosfera de expectativa sem iniciativas documentadas parte a parte, que pairou sobre os 30 dias subsequentes à intimação da atuação.

A Recorrente invocou a preliminar de anulação do Auto de Infração (fl. 263), o que não é o caso, uma vez lavrado em perseguição a todos os ditames legais e regulamentares, mas a mesma Recorrente corrigiu os termos do pedido à fl. 266, para atacar a decisão de 1ª instância. Acato, portanto, a preliminar nestes termos do pedido.

E como são tão contundentes as operações irregulares apontadas pela auditoria neste processo não permitiremos a evolução do mesmo sem que seja cristalino esse condicionante da boa processualística.

Semelhantemente já se posicionou este Conselho, quando do Acórdão nº 038/2013, aprovou o voto do então Relator do processo nº 0153/2012-CRF, relativo ao PAT nº 0043/2009-7ª URT, que em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, votou por conhecer e dar provimento aos recursos interpostos, reformando a Decisão Singular, julgando o processo nulo, nos termos do excerto abaixo:

11. O presente processo é nulo por afronta ao art. 20 do RPAT/RN, nos seguintes termos:

a) A comprovação pela *Recorrente* de entrega aos autuantes dos documentos arrolados às fls. 43 a 66pp, realçado pelo pouco dos mesmos em contraprovar a respectiva devolução, limitando-se apenas a frágeis argumentos textuais (fls. 81), invariavelmente se traduz em inequívoco e gravoso incidente de preterição do direito de defesa (inciso II, art. 20 do RPATN/RN), vício processual que não posso referendar.

Nesse ponto há que se ponderar sobre as consequências de uma decretação ou não de nulidade. Pois bem, entendo que há um princípio sobrepujando as diretrizes da

presente decisão. É que ao declarar a nulidade, entendo que estaria se respeitando o princípio da segurança jurídica, uma vez que este Conselho já decidiu em outras ocasiões que a não devolução dos documentos requeridos ao fiscalizado, importa em cerceamento de defesa.

De certo que as decisões devem gerar segurança ao administrado, e até mesmo aos agentes administrativos, quanto aos seus direitos e deveres, afastando-se a ideia de que as decisões são modificadas por motivos circunstanciais. Levo, ainda em consideração, o fato de que o acolhimento de nulidade da decisão singular não acarretaria maiores transtornos do que mudanças de decisões deste Conselho pelo motivo já exposto da segurança jurídica, quando em casos semelhantes.

Posto isso, e com arrimo no artigo 20, inciso II do Regulamento do PAT, entendo que deve ser julgado nula a decisão de 1º grau proferida, por preterição do direito de defesa, uma vez os autos carecerem de documentação demolidora para afastar as alegações de efetiva disponibilização da documentação do contribuinte no momento em que redigiu a impugnação.

Voto, portanto, por **conhecer e dar provimento** ao recurso voluntário. Determino a anulação Decisão da 1ª Instância de Julgamento Fiscal, e que a repartição preparadora reabra o prazo de impugnação de 30 dias de acordo com o artigo 83 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto Nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim como diligencie a juntada ao processo de fotocópia do Auto de Infração nº 6251/1ª URT, motivado por embaraço à fiscalização e respectivo pagamento, se for o caso, mencionado pelas auditorias à fl. 243.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2014.

Cons. Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0170/2011- CRF  
**PAT Nº** 0584/2009- 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO AÇOUGUE ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**ACÓRDÃO Nº0030/2014**

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DEVO-  
LUÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓS A FISCALIZAÇÃO.

1. A entrega ou disponibilização dos documentos fiscais do contribuinte após a auditoria devem ser manifestas para que não possam vir a oferecer dúvidas acerca da observância do contraditório e da ampla defesa. Precedente do CRF/RN Acórdão nº 153/2012.

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar acatada. Decisão de 1º grau nula. Reabertura de prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, determinando a anulação do julgado de 1ª Instância, e comandando a repartição preparadora para que reabra o prazo de impugnação de 30 dias de acordo com o artigo 83 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto Nº 13.796/98.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator